



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 35, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2.016

SENHOR PRESIDENTE

JOSÉ NATAL PEREIRA, Vereador à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a regulamentação da fiscalização, infrações e penalidades para toda pessoa física e jurídica, que vier a dispor de forma inadequada de resíduos sólidos produzidos, conforme minuta de projeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA:

A presente minuta de projeto de lei objetiva, através de regramento e respectivas sanções, minimizar os danos causados pelo descarte inapropriado do lixo, visto que, além de ser um problema ambiental e de saúde pública, o lixo também pode ser considerado um problema econômico, se levarmos em consideração os gastos dispensados para remoção das toneladas diárias produzidas em nosso município.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ NATAL PEREIRA
Vereador



Câmara Municipal de Guaiúra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiúra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

MINUTA PROJETO DE LEI Nº ... , DE... DE... DE 2016.

Estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública no âmbito do município de Guaiúra e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública no âmbito do município de Guaiúra, para os atos irregulares previstos na Lei Municipal n. 2.607 de 01 de julho de 2013.

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º É atribuição dos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal responsável pelas questões posturas municipais, à emissão de notificações e autos de infração, bem como seguir a graduação das sanções conforme resolução a ser criada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, tendo em vista a gravidade das infrações e a reincidência dos infratores.

Art. 3º No exercício da atividade de fiscalização, o agente fiscalizador poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis, como registros fotográficos ou de vídeo e, ainda o uso de câmeras de segurança públicas ou privadas, advindos de qualquer cidadão que possa sustentar estas provas.

Art. 4º Nos casos em que o infrator se apresentar voluntariamente assumindo a culpa e se dispondo a reparar o dano, haverá a redução no valor da multa a ser aplicada da seguinte forma:

I – Apresentação voluntária: redução de até 30%.

II - Aquele que em flagrante, reparar de imediato o dano, a redução poderá ser de até 50%.

III - A redução poderá ser de até 90% conforme demais possibilidades previstas de acordo com a graduação das sanções.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e particulares, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º . Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 7º . Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 8º . Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Na notificação será assinalado prazo para que o notificado tome as providências e medidas solicitadas em função da gravidade da infração e nos seguintes prazos:

I – Infração leve – imediatamente;

II – Infração média – até 15 (quinze) dias;

III – Infração grave – até 10 (dez) dias; e

IV – Infração gravíssima – até 05 (cinco) dias.



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Art. 9º Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á através de publicação no site da internet oficial do Município, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 10 Pelas infrações previstas na legislação, conforme a gravidade do fato e/ou persistindo a situação proibida e/ou vedada, será o infrator notificado e/ou será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter obrigatoriamente:

- I – A qualificação do autuado;
- II – O local, a data e à hora da lavratura;
- III – A fiel descrição do fato infringente;
- IV – A capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V – O prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente;
- VI – A assinatura do agente fiscalizador, seu cargo, bem como o número de matrícula.

Art. 16. Os valores das multas ficam definidos conforme segue:

- I – Para a infração leve, multa de R\$50,00 (cinquenta reais);
- II – Para a infração média, multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- III – Para a infração grave, multa de R\$500,00 (quinhentos reais);
- IV – Para a infração gravíssima, multa de R\$1.000,00 (mil reais).

§1º Ao infrator já autuado e/ou em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º Os valores estabelecidos nos incisos I a IV do art.16 serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais dos tributos municipais.

Art. 11. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto ao Fundo Municipal Respectivo.

Art. 12. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação deste município.

Art. 13. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 14. Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme Legislação Municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUAÍRA, ... DE ... DE 2016.

Prefeito Municipal.